



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.613 - PA (2009/0020222-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
AGRAVADO : RITA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : JALVO ARANTES GRANHEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É ônus do agravante instruir o agravo de instrumento com as peças listadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como realizar o traslado daquelas essenciais para a compreensão da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte é firme em afastar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios.

3. Entretanto, no caso em exame, estão ausentes ainda o traslado da íntegra do acórdão recorrido e da decisão que rejeitou os embargos de declaração, peças essas de traslado obrigatório.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.613 - PA (2009/0020222-0) (f)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
AGRAVADO : RITA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : JALVO ARANTES GRANHEN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado do Pará interpõe agravo regimental contra decisão à fl. 301, proferida pelo ilustre Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de traslado de peça obrigatória.

Sustenta que a certidão à fl. 285 atesta a tempestividade do recurso especial, o que afasta o óbice apresentado para o não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.613 - PA (2009/0020222-0) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos apresentados nas razões de agravo regimental, o agravo de instrumento não possui condições de ser conhecido.

Correto o agravante quando afirma que a jurisprudência desta Corte é firme em afastar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios.

De fato, a certidão à fl. 285 atesta que o recurso especial foi protocolado dentro do prazo estabelecido no art. 508 do Código de Processo Civil, suprimindo a eventual falta de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Entretanto, do exame acurado dos autos, percebe-se que esta não é a única peça faltante na formação do instrumento.

O acórdão recorrido não está completo, faltando o voto proferido pelo relator que não conheceu do agravo regimental, conforme se depreende da ementa do julgado.

Ademais, ausente também a decisão proferida em embargos de declaração, noticiada no relatório do acórdão recorrido, peça que também é essencial para a solução da controvérsia.

Corroborando com o entendimento aqui exposto, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONTÉM A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. O que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorreu no caso dos autos.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso. No caso dos autos, não foi juntada a íntegra do acórdão recorrido e do acórdão proferido nos embargos de declaração.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte.

4. "Quanto à relevância da matéria (o direito em sua essência) em detrimento ao direito processual, importante salientar que "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para a segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional" (Ag 150.796/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 8.6.1998).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1299060/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0020222-0

AgRg no
Ag 1.166.613 / PA

Números Origem: 199730029210 200830230534

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
AGRAVADO : RITA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : JALVO ARANTES GRANHEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
AGRAVADO : RITA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : JALVO ARANTES GRANHEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.